



244

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/93
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-009.485/90-11

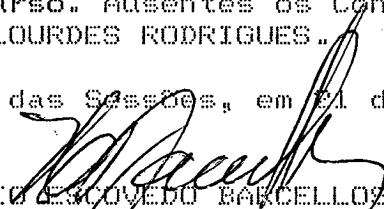
Sessão de : 21 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.049
Recurso nº: 88.105
Recorrente: VILMA LUIZA SLOMP
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

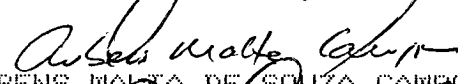
ITR/90 - Não atendidas as exigências para a obtenção de isenção, é de se manter a cobrança do mesmo. Recurso não provido.

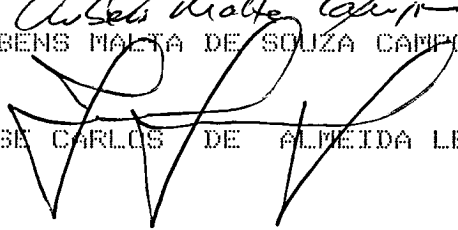
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILMA LUIZA SLOMP

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e ACACIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mias/MG



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-009.485/90-11

Recurso Nº: 88.105
Acórdão Nº: 202-05.049
Recorrente: VILMA LUIZA SLOMP

R E L A T Ó R I O

Consoante notificação do ITR/90 (fls. 02), exige-se de Paulino Joaquim Slomp o pagamento do Imposto Territorial Rural e demais consectários.

A fundamentação legal de exigência é a Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial 560/90.

A filha do Interessado, alega, às fls. 01/05, que a Área em questão encontra-se dentro do Parque Marumbi, portanto, com direito a isenção do ITR, apresentando também certidão do inventário e do registro de óbito.

O INCRA emite Informação Técnica nº 673/91, às fls. 06, verso, e invocando o art. 5º da Lei nº 5.868, de 12/12/72, lembra que são isentos do ITR as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação e as áreas reflorestadas com essências nativas. A Lei prevê o atendimento de normas para a obtenção da isenção, que deverá ser renovada anualmente.

A Autoridade Singular julga procedente o lançamento relativo ao ITR/90 aduzindo que "do exame dos elementos constitutivos dos autos, bem assim da informação técnica produzida pelo INCRA - documento de fls. 06/v - constata-se que o pedido de isenção pleiteado pela Interessada foi indeferido em razão da intempestividade do mesmo, pois não obedeceu ao previsto no art. 7º da Instrução Especial nº 08/75. O pedido de isenção deverá ser apresentado anualmente, até o dia 31 de dezembro, com efeitos tributários a partir do ano seguinte ao do pedido".

A Interessada, inconformada, interpõe o Recurso de fls. 17 (leio).

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.980-009.485/90-11

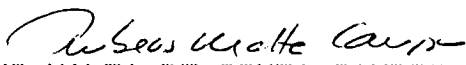
Acórdão nº: 202-05.049

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO

Conforme disposição do art. 176 do CTN a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Para a obtenção de isenção do ITR, há que serem cumpridos os ditames legais, explicados na Informação Técnica do INCRA nº 673/91, constante deste processo. Não tendo sido cumprida a exigência legal, não é de ser conferida a isenção.

Pelas razões acima expostas, conheço do Recurso por ser tempestivo, mas no mérito nego-lhe provimento para manter a respeitável decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.


RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO